



Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná

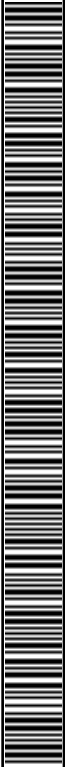
Autos n. ° 0032192-70.2015.8.16.0185

Recuperação Judicial

RICARDO ANDRAUS, administrador judicial nomeado no processo de Recuperação Judicial em epígrafe, em que é recuperanda a empresa **POWDERTECH COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA PINTURA E IMPORTAÇÃO E FABRICAÇÃO LTDA - ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atendimento à intimação expedida no mov. 193, expor e requerer o que segue.

I - Petição de mov. 185.1 habilitação de crédito

Em despacho de mov. 191.1, foi dado ciência a este Administrador Judicial sobre a petição de mov. 185.1, que pretende habilitação de crédito de GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS, relativo a honorários advocatícios oriundos de autos de cumprimento de sentença de nº 0011424-96.2015.8.16.0194.





A petição de mov. 185.1 reitera a habilitação de crédito constante do mov. 160.1, no qual os credores informam o número do processo que originou o crédito em questão.

Em análise do mencionado processo, confirmou-se a existência do crédito em favor dos habilitantes, existindo sentença condenando a Recuperanda ao pagamento de honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa em favor dos procuradores do autor da ação, ora habilitantes, tendo este julgamento sido confirmado em segunda instância.

Porém, conforme já peticionado por este Administrador no processo de cumprimento de sentença (em 20/04/2017- mov 141.1), o crédito que pretende habilitação foi constituído em abril de 2016, data da sentença que arbitrou honorários advocatícios, ou seja, posteriormente a data do pedido de recuperação judicial, crédito este, portanto, não sujeito a recuperação judicial.

II - Determinação para que a Recuperanda apresentasse a documentação solicitada, em 24 horas.

A decisão de mov. 191.1 determinou que a Recuperanda apresentasse a documentação solicitada no mov. 178.1, item III, em 24 horas, sendo que, findo este prazo, independente de manifestação da Recuperanda, se manifestassem este Administrador e o Ministério Público, também em 24 horas.

A Recuperanda apresentou petição no mov. 207.1, noticiando a alteração de endereço da empresa, em razão da Recuperanda não estar conseguindo honrar seus compromissos mensais, inclusive o aluguel. Ainda, informou que os documentos





solicitados seriam entregues diretamente a este Administrador Judicial, em data de 26/03/2018.

Na data informada foram apresentados os seguintes documentos diretamente a este Administrador, por meio físico:

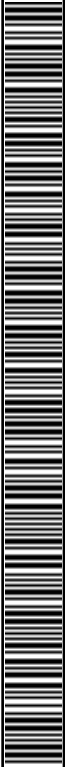
- i) livro diário e livro razão completo dos anos de 2013, 2014 e 2015;
- ii) livro de entradas e saídas de 2013, 2014 e 2015;
- iii) registro de IPI do ano 2014;
- iv) registro de ICMS do ano 2014.

Ainda, na mesma data, o procurador da Recuperanda encaminhou por email a seguinte documentação:

- v) balanço patrimonial e DRE dos anos de 2013, 2014 e 2015;
- vi) recibos de entrega de escrituração fiscal digital dos anos de 2016 e 2017
- vii) recibos de entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais referentes a 2017.

No mesmo email foi informado que devido ao não pagamento de honorários à empresa de contabilidade responsável pela formulação da escrituração contábil, os documentos contábeis de 2016 não foram entregues e, portanto, não estariam em posse da Recuperanda.

Contudo, informa este Administrador que não foram apresentados os documentos hábeis a atestar o funcionamento regular da empresa, isso porque os livros diário e





razão entregues se referem a períodos anteriores à recuperação judicial.

Quanto aos recibos de declaração de débitos e créditos de tributos federais, foi possível extrair apenas que que não houve nenhuma movimentação contábil nos períodos de 2016 e 2017. Da mesma forma os recibos de entrega da escritura fiscal digital, dos períodos 2016 e 2017, também não apontam a existência formal de movimentações contábeis.

Quanto aos documentos que serviram de base à formulação da relação de credores pela Recuperanda, estes não foram apresentados.

III - Informações do procurador da Recuperanda

Este administrador informa que, **na presente data (27/03/2018), compareceu no escritório deste Administrador Judicial o procurador da Recuperanda, Dr. Oscar Massimiliano Mazuco Godoy, a fim de prestar alguns esclarecimentos sobre a situação atual da empresa.**

III.1 Foi confirmado pelo procurador a mudança de endereço da Recuperanda conforme noticiado no mov. 207.1. Relatou que os poucos bens de propriedade da empresa se encontram no local informado.

III.2 Informou, ainda, que a empresa, de fato, não se encontra mais em funcionamento, tendo encerrado suas atividades completamente.

III.3 Informou também que, em razão da empresa não estar em atividade, não poderá cumprir com as obrigações do Plano de Recuperação Judicial, razão pela qual informou que





peticionará nos autos, até 04/04/2018, requerendo a autofalência da empresa.

III.4 Quanto aos documentos contábeis apresentados, o procurador da Recuperanda se comprometeu a contatar novamente a empresa que fazia a contabilidade, que anteriormente se recusou a entregar documentos de 2016 e 2017, para que faça a entrega, em atendimento ao determinado por V.Exa.

III.5 Relativamente à determinação judicial para entrega dos documentos que serviram de base à formulação da relação de credores da Recuperanda, o procurador da mesma informou não ter tido tempo hábil para providenciá-los, e que o fará após a manifestação deste Douto Juízo quanto ao pedido de autofalência a ser protocolado nos autos.

Diante do exposto, este Administrador Judicial aguarda manifestação deste Juízo quanto ao ora relatado e quanto ao eventual pedido de autofalência informado pelo procurador da Recuperanda.

Curitiba, 27 de março de 2018.

Ricardo Andraus
OAB/PR n° 31.177

